



Ministério da Fazenda
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13896.003786/2008-97
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2202-010.233 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 09 de agosto de 2023
Recorrente ANTONIO DE PADUA BARROS
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2006

RECURSO VOLUNTÁRIO. NÃO CONHECIMENTO PARCIAL. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. INTERESSE DE AGIR. DIALETICIDADE.

Não deve ser conhecido o recurso que, não se atentando à decisão da instância *a quo*, se insurge contra aspecto sequer controvertido do lançamento.

AFRONTA À SÚMULA Nº 182 DO EXTINTO TFR. REJEIÇÃO.

A súmula nº 182 do extinto TFR encontra-se superada pelo art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996, pelo qual é imprescindível que se comprove a natureza dos depósitos em conta bancária.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. COMPROVAÇÃO DA ORIGEM. ÔNUS DA PROVA. LEI Nº 9.430/96. SÚMULA CARF Nº 26.

A partir da vigência da Lei nº 9.430/96, a existência de depósitos de origens não comprovadas tornou-se uma nova hipótese legal de presunção de omissão de rendimentos, sendo ônus do contribuinte a apresentação de justificativas válidas para os ingressos ocorridos em suas contas correntes.

Nos termos do verbete sumular de nº 26 deste Conselho, “[a] presunção estabelecida no art. 42 da Lei nº 9.430/96 dispensa o Fisco de comprovar o consumo da renda representada pelos depósitos bancários sem origem comprovada.”

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do recurso, exceto quanto às alegações relativas a multa aplicada, e, na parte conhecida, em negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Sonia de Queiroz Accioly - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Ludmila Mara Monteiro de Oliveira - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Christiano Rocha Pinheiro, Eduardo Augusto Marcondes de Freitas, Gleison Pimenta Sousa, Leonam Rocha de Medeiros, Ludmila Mara Monteiro de Oliveira (Relatora), Martin da Silva Gesto, Sara Maria de Almeida Carneiro Silva e Sonia de Queiroz Accioly (Presidente).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto por ANTONIO DE PADUA BARROS contra acórdão, proferido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Recife – DRJ/REC, que *rejeitou* a impugnação apresentada para manter a exigência de R\$ 1.142.568,79 (um milhão, cento e quarenta e dois mil, quinhentos e sessenta e oito reais e setenta e nove centavos), em razão da omissão de rendimentos provenientes de depósitos de origem não comprovada no ano-calendário de 2005.

Em sede de impugnação (f. 221/227), narrou que “para não ter sua falência configurada, começou a utilizar de sua conta corrente, ou seja, pela pessoa física” (f. 222). Pediu fosse a impugnação recebida com efeito suspensivo, afastada a multa, além de afirmar que “os depósitos bancários omitidos não geram fato gerador, de acordo com a interpretação das regras do artigo 42, §4º da Lei nº 9.430/96.” (f. 226)

Documentos foram acostados às f. 229/2.268 para comprovar a tese de que “os valores da conta corrente foram sendo reduzidos gradativamente, ou seja, mês a mês, pois era utilizado para efetuar os pagamentos de fornecedores, funcionários, impostos entre outros.” (f. 227)

Ao apreciar as razões de insurgência, proferido o acórdão que restou assim ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2006

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. LANÇAMENTO COM BASE EM DEPÓSITOS BANCÁRIOS.

Para os fatos geradores ocorridos a partir de 1º de janeiro de 1997, o art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996, autoriza a presunção legal de omissão de rendimentos com base em depósitos bancários de origem não comprovada pelo sujeito passivo.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. ÔNUS DA PROVA.

Se o ônus da prova, por presunção legal, é do contribuinte, cabe a ele a prova da origem dos recursos utilizados para acobertar seus depósitos bancários, que não pode ser substituída por meras alegações.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. APURAÇÃO DO VALOR OMITIDO.

A omissão de rendimentos com base em depósitos bancários de origem não comprovada não se confunde com a omissão de rendimentos tendo em vista a variação patrimonial a descoberto, por se tratarem de infrações distintas, apuradas de formas distintas, pois na primeira não é procedido ao levantamento das origens e aplicações de recursos do contribuinte em cada mês; cada depósito, individualizadamente, deve ser objeto de comprovação pelo contribuinte.

IRPF. DATA DE OCORRÊNCIA DO FATO GERADOR.

O fato gerador do imposto sobre a renda da pessoa física é complexo e só se perfaz em 31 de dezembro do ano-calendário, salvo exceções expressamente previstas em lei. Na omissão de rendimentos apurada a partir de depósitos bancários de origem não comprovada, o fato gerador ocorre no dia 31 de dezembro do ano-calendário.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. CONSUMO DA RENDA AUFERIDA.

A presunção estabelecida no art. 42 da Lei no 9.430/96 dispensa o Fisco de comprovar o consumo da renda representada pelos depósitos bancários sem origem comprovada.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. ALEGAÇÃO DE QUE OS VALORES PERTENCEM A TERCEIROS.

A titularidade dos depósitos bancários pertence às pessoas indicadas nos dados cadastrais, salvo quando comprovado com documentação hábil e idônea o uso da conta por terceiros, inequivocadamente.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2005

INSTRUÇÃO DA PEÇA IMPUGNATÓRIA. PRINCÍPIO DA VERDADE MATERIAL.

A impugnação deve ser instruída com os documentos em que se fundamentar e que comprovem as alegações de defesa, precluindo o direito de o contribuinte fazê-lo em outro momento processual. Todavia, em razão do princípio da verdade material, outros elementos trazidos posteriormente aos autos pela defesa podem ser apreciados.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido (f. 2.270/2.271)

Cientificado em 24/01/2014 (f. 2.350) apresentou, em 05/02/2014, recurso voluntário (f. 2.291/2.293), afirmando que, nos termos da Súmula CARF nº 14, “a simples apuração de omissão de receita ou de rendimentos, por si só, não autoriza a qualificação da multa de ofício, sendo necessária a comprovação do evidente intuito de fraude do sujeito passivo.” Com arrimo na Súmula nº 182 Tribunal Federal de Recursos pediu o cancelamento da autuação.

Requisitou fosse dado provimento ao recurso e determinada a suspensão da exigibilidade, nos termos do inc. III do art. 151 do CTN.

É o relatório.

Voto

Conselheira Ludmila Mara Monteiro de Oliveira, Relatora.

Registro ser despiciendo formular pedido de suspensão de exigibilidade do crédito tributário, pois automaticamente conferido por expressa disposição legal – *ex vi* do inc. III do art. 151 do CTN.

Passo à aferição do preenchimento dos pressupostos de admissibilidade.

Conforme narrado, com arrimo no disposto no verbete sumular de nº 14 deste eg. Conselho, pretende ver afastada a multa aplicada. Entretanto, da análise do auto de infração, noto falecer o recorrente de interesse de agir, porquanto não cominada a qualificação da sanção

imposta ao recorrente. Tal fato é destacado pela própria DRJ que, ao apreciar a mesma tese suscitada em sede de impugnação, pontuou que “[n]o caso, não houve imputação de conduta dolosa ao contribuinte, visto não haver sido aplicada a multa qualificada duplicada prevista para esses casos no art. 44 da Lei no 9.430/1996, como se depreende do exame do auto de infração de fls. 208 a 214. Irrelevantes, portanto, os argumentos da defesa nesse sentido.” (f. 2.281) Demonstrado a ausência de interesse de agir e a afronta ao princípio da dialeticidade, **conheço parcialmente do tempestivo recurso, presentes os demais pressupostos de admissibilidade.**

A única tese devolvida a esta eg. Turma Revisora é a de que “depósitos de origem não comprovada não gera fato gerador, sendo este entendimento equivocado” (f. 2.292), em franca colisão com a Súmula n.º 182 do TFR.

No ano de 1985, editou o eg. Tribunal Federal de Recursos o verbete sumular de n.º 182, que determina ser “(...) ilegítimo o lançamento do Imposto de Renda arbitrado com base apenas em extratos ou depósitos bancários.” Entretanto, no ano de 1996, com a entrada em vigor da Lei n.º 9.430, restou autorizada a presunção de omissão de rendimentos com base nos valores depositados em conta bancária para os quais o titular, regularmente intimado, não comprovasse, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações – *ex vi* do art. 42.

De acordo com o art. 42 da Lei n.º 9.430/96, para os fatos geradores ocorridos a partir de 01/01/1997, autorizada a presunção de omissão de rendimentos com base nos valores depositados em conta bancária para os quais o titular, regularmente intimado, não consiga comprovar, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações. Como determina o verbete sumular de n.º 26 deste eg. Conselho, “[a] presunção estabelecida no art. 42 da Lei n.º 9.430/96 dispensa o Fisco de comprovar o consumo da renda representada pelos depósitos bancários sem origem comprovada.”

Para elidir a presunção contida no art. 42 da Lei n.º 9.430, de 1996, é imprescindível que a recorrente *comprove* a natureza da operação que envolveu os recursos depositados na conta bancária. Sobre os ombros do recorrente recai o ônus de comprovar a origem dos rendimentos percebidos – que já teriam sido tributados, isentos, não tributáveis ou de tributação exclusiva.

Restando superada a súmula que embasa a pretensão recursal, além de ausente a comprovação da origem dos rendimentos percebidos – que já teriam sido tributados, isentos, não tributáveis ou de tributação exclusiva -, **há de ser mantida a autuação.**

Ante o exposto, **conheço parcialmente do recurso, exceto quanto às alegações relativas à multa aplicada para, na parte conhecida, negar-lhe provimento.**

(documento assinado digitalmente)

Ludmila Mara Monteiro de Oliveira

